



**CÂMARA DE
VEREADORES
DE SALETE**



A CÂMARA DE VEREADORES APROVA:

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2025



"MODIFICA O TEXTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SALETE, INCORPORANDO AS ALTERAÇÕES DO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS IMPROPRIEDADES EXISTENTES NO TEXTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALETE, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALETE, PROMULGA A PRESENTE EMENDA.

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

LEI ORGÂNICA DE SALETE - SC, 05 de Abril de 1990.

Dispõe sobre as normas de regência do Município de Salete-SC, conforme o artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil.

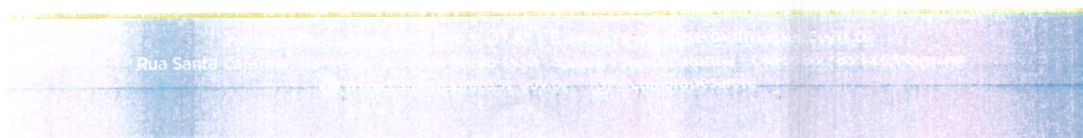
Art. 3º

- II – Garantir o desenvolvimento local, integrado ao desenvolvimento regional;
- III – Reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

Art. 7º São símbolos do Município de Salete:

- I - A Bandeira;
- II - O Brasão;
- III – Hino do Município; e
- IV - Outros que poderão ser estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 8º





**CÂMARA DE
VEREADORES
DE SALETE**



Parágrafo único -

I - A representação emblemática de que trata o parágrafo único do Art. 8º desta Lei Orgânica Municipal, será adotada por todas as gestões de governo, de forma continuada e permanente.

Art. 10. O distrito é a parte do Território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º. - Aplica-se ao distrito, o disposto no § 2º. do art. 9º desta Lei Orgânica.

Art. 14. Compete ao Município:

XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

XIII - amparar, de modo especial, os idosos e as pessoas com deficiência - PcD;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixar condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas das legislações federais e estaduais aplicáveis;

XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, as condições sanitárias, peso e medida dos gêneros alimentícios, observada a legislação pertinente;

§ 1º As competências previstas neste artigo, não esgotam o exercício privativo de outros, na forma da lei, desde que atendam o peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual;

§ 3º Observada a Legislação Federal que dispuser sobre a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações Municipais, estabelecerá sua organização e competência;

Art. 18.

V – será assegurado um percentual mínimo dos cargos e empregos públicos do Município, às pessoas com deficiência - PcD, obedecidos os critérios definidos em lei.

.....

Art. 20.

§ 12. Além do disposto nesse artigo e no estatuto dos servidores públicos civis municipais, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de





**CÂMARA DE
VEREADORES
DE SALETE**



cargo efetivo observará, no que couber, o requisito e critério fixado para o regime geral da previdência social.

Art. 25.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á, às 09:00 horas, em Sessão de instalação Legislativa, em 1º de janeiro de cada ano subsequente à eleição municipal, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição e posse da Mesa.

§ 7º As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por unanimidade de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 28.

§ 2º. Poderão ser realizadas sessões solenes e sessões itinerantes fora do recinto da Câmara.

Art. 32. Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I –

II –

III –

IV –

V – A posse de que trata o inciso IV, será precedida, da apresentação até o momento do ato, da documentação necessária na Secretaria da Câmara, dentre as quais deverão constar obrigatoriamente:

VI – conceder licença:

a)

b) ao Prefeito, para se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias, salvo quando em gozo de férias;

Art. 34.

I –

a)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível a qualquer momento, nas entidades da alínea anterior, nos termos constitucionais;

Art. 35.

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 34 desta Lei Orgânica;

Art. 37.

§1º. -

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o § 1º deste artigo, não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.





**CÂMARA DE
VEREADORES
DE SALETE**



§3º. -

Art. 41-A. As comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração do fato determinado, e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil, ou criminal dos infratores.

Art. 46.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX - solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara, a intervenção no Município, nos termos do art. 11, § 1º, inciso I da Constituição Estadual de Santa Catarina e do artigo 67 desta Lei Orgânica.

X -

XI -

Art. 46-A. O total de despesas da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de 7% (sete por cento) da receita do Município, de acordo com o disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º.

§ 2º.

Art. 49-A.

I -

II -

§ 1º

I -

II -

§ 2º Se as medidas adotadas com base no § 1º deste artigo, não forem suficientes para assegurar o atendimento dos limites de despesa, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, observadas as normas gerais estabelecidas em lei federal.

§ 3º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.





**CÂMARA DE
VEREADORES
DE SALETE**



§ 4º

Art. 59.

I – Emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas as da Câmara Municipal, e que serão encaminhadas ao Tribunal de contas do Estado, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte;

- II –
- III –
- IV –
- V –
- VI –
- VII –
- VIII –
- IX –

§ 1º

§ 2º

Art. 76. O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do subsídio, acrescido de 1/3 (um terço), ficando a seu critério a época para usufruir o descanso, por período não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 79. O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos X, XIV, XV e XXIV do art. 78 desta Lei Orgânica.

Art. 87.

- I –
- II –
- III – ser maior de dezoito anos;

Art. 93.

§ 1º

§ 2º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata § 1º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou pelo GOV.br.

§ 3º

Art. 150.

- I –
- II –
- III –
- IV –
- V –
- VI –
- VII –





**CÂMARA DE
VEREADORES
DE SALETE**



- VII –;
VIII – eliminação de obstáculos arquitetônicos às Pessoas com Deficiência - PCD;
IX –

Art. 162. O Município promoverá programas relacionados com assistência sociais atendimento hospitalar, que deverão estar direcionados prioritariamente à criança, à gestante, à Pessoa com Deficiência - PCD e ao idoso.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Salete, em 16 de setembro de 2025.

Assinado digitalmente por: ODAIR
JOSE FERREIRA:05576787900
O tempo: 17-09-2025 15:38:38

Odair José Ferreira
Presidente

